



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016710/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.750 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente GLADSTON SOARES GUALBERTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente são admitidas como dedução na declaração de ajuste anual, as contribuições à previdência oficial referente a parcela do empregado.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O restabelecimento da compensação na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda retido incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista condiciona-se a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 16.579,02, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	2.565,74
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		1.924,30
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/08/2010		613,98
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	7.972,63
MULTA DE MORA		1.594,52
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/08/2010		1.907,85
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		16.579,02

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosada parte de dedução informada e apuradas as seguintes infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$11.430,31 recebidos da empresa Isomecanica Usinagem Ltda, CNPJ 25.833.005/0001-26.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 12.415,35.

Através da documentação apresentada referente ao processo trabalhista 00270.2003.028.03.00-0, não ficou comprovado o valor descontado a título de previdência oficial do segurado.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 19.531,84.

Não foi comprovado o recolhimento de IRRF no processo trabalhista 00270-2003-028-03-00-0. Contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 2008/813802546627843 a apresentar DARF autenticado ou ofício endereçado à Receita mas o mesmo não foi atendido.

De acordo com o despacho da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, o contribuinte apresentou impugnação em 24/09/2010, sendo que os sistemas da RFB e dos correios ainda não haviam disponibilizado a data da ciência de recebimento da Notificação. No entanto, como o sistema CCPF aponta como data de vencimento para pagamento da multa 29/09/2010 a impugnação foi considerada tempestiva.

Na impugnação apresentada assinada por procuradora constituída através do instrumento juntado às fls. 05, o contribuinte aduz, em síntese:

Sobre a omissão de rendimentos alega que, conforme comprovante de rendimentos anexo, auferiu da empresa de CNPJ 25.833.055/0001-26 o valor de R\$13.088,64. Salienta que ainda no mesmo ano de 2008, recebeu verba residual do processo trabalhista 00270.2003.028.03.00.0. Conclui que não omitiu o rendimento pois o que ocorreu foi um equívoco ao lançar rendimentos no ano calendário 2009. Lançou verba rescisória da reclamatória trabalhista em fonte pagadora diversa da correta.

Sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte aduz que no processo trabalhista 00270.2003.028.03.00.0 o valor de R\$19.531,84 foi destinado ao recolhimento de IRRF. Porém a empresa empregadora apenas efetuou o desconto e providenciou o recolhimento de R\$1.559,15, restando ainda mais uma DARF a ser recolhida pela empresa empregadora conforme solicitação feita ao MM Juízo. Conclui que informou corretamente os valores de imposto de renda, sendo que a empresa não providenciou o recolhimento.

Quanto a dedução indevida de previdência oficial, o valor informado refere-se ao recolhimento da parte do empregador do primeiro processo. Valores corretos e condizentes com DARF anexas.

Pede ao final o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Entende que não poderiam deixar de ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre indenização decorrente de reclamação trabalhista, as despesas do contribuinte relativas a contribuição previdenciária oficial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente são admitidas como dedução na declaração de ajuste anual, as contribuições à previdência oficial referente a parcela do empregado.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O restabelecimento da compensação na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda retido incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista condiciona-se a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o procurador do contribuinte recebeu equivocadamente verba destinada ao IR;
- b) o valor de honorários advocatícios ficou retido na CEF;
- c) por determinação judicial, houve correções dos equívocos acima citados;
- d) apurou-se, em julho de 2008, diferença salarial a favor do contribuinte;
- e) questiona a dedução de previdência social, alegando existência de valores retidos nas duas reclamações trabalhistas;
- f) alega que possui direito à compensação de IRF, suscitando que é dever da fonte pagadora recolher e comprovar os rendimentos. Ademais, menciona que já foram apresentados os DARFs relativos às retenções;

g) ainda sobre o IRF, cita o substituto tributário pode ser responsabilizado pela falta de retenção do imposto, citando doutrina e jurisprudência.

Destaque-se, por fim, que não foram juntados documentos comprobatórios ao Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preclusão

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega novos fatos, sem juntar qualquer documentação comprobatória.

Em primeiro lugar, é importante trazer à baila que, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Infrações

Observo que os argumentos apresentados pelo contribuinte, para fins de combater as infrações objeto da autuação fiscal, já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos da Notificação de Lançamento, destaque-se que houve o regular lançamento tendo o servidor competente qualificado o sujeito passivo, descrito o fato, apontadas as disposições legais infringidas, o valor do crédito e o prazo para recolhimento ou impugnação.

O feito fiscal em questão decorreu, como relatado, da glosa de dedução de contribuições à previdência oficial, glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte e da constatação de omissão de rendimentos relativa à DIRPF/2008.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício

O presente lançamento refere-se ao exercício 2008, ano calendário 2007. A empresa Isomecânica Usinagem Ltda apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para este ano calendário tendo informado rendimentos pagos ao contribuinte sujeitos a declaração de ajuste anual no valor de R\$11.430,31.

O comprovante de rendimentos a que se refere o contribuinte em sua impugnação é do ano calendário 2009.

O impugnante ainda se confunde ao tentar rechaçar a omissão. Diz que no ano de 2008 recebeu verbas remanescentes do processo trabalhista e que no ano de 2009 lançou verba rescisória da reclamatória trabalhista em fonte pagadora diversa da correta.

Não há qualquer demonstração de que tenha ocorrido erro na prestação de informações pela fonte pagadora na DIRF do ano calendário 2007, sendo mantido o lançamento relativo a esta infração.

Quanto a argumentação de que devem ser deduzidos os valores dos honorários advocatícios e despesas judiciais sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, estes podem, de fato, serem diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma, e devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

Sobre o assunto, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Perguntas e Respostas IRPF 2008

ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

407 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único)

O contribuinte, porém, não juntou aos autos o recibo referente ao pagamento de honorários ao advogado que atuou na reclamatória trabalhista.

As custas processuais ficaram a cargo da reclamada.

Assim, incabível a dedução pleiteada por falta de apresentação de documentos.

Da glosa de contribuição a previdência oficial

As contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, desde que, devidamente comprovadas (art. 8, II da Lei nº 9.250/95).

Especificamente sobre esta dedução, o art. 74 do Decreto nº 3.000/1999 dispôs que: “*na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas: I – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...*”.

Já a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, em seu art. 37, inciso I, regulamentou que somente são admitidas, a título de dedução, as contribuições à previdência oficial, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Verifica-se, pela legislação citada acima, que para o contribuinte usufruir da dedução de contribuição à previdência oficial, ele deve ter suportado o ônus do pagamento das contribuições. As contribuições a cargo do empregador não podem ser utilizadas na dedução da base de cálculo do contribuinte.

Nas cópias dos documentos da ação trabalhista 00270-2003-028-03-00-0 verifica-se que houve duas apurações de valores a serem pagos ao contribuinte e seus reflexos (INSS, IRRF).

Os documentos juntados às fls. 35/17 tratam de pagamento feito no ano de 2008, que não serão analisados por tratar o presente lançamento do ano calendário 2007.

Referem-se ao ano de 2007 os documentos de fls. 37, 38 e 44 a 51.

Conforme Alvará de fls. 38, o valor do INSS foi fixado em R\$15.461,14. e recolhido com atualização em 30.11.2007 no montante de R\$15.541,57. Cópia da guia foi juntada às fls. 51.

De acordo com a perícia contábil (fls. 44/48), a parte do reclamante corresponde à R\$2.445,39, sendo esta a parcela dedutível e que será restabelecida.

Mantida a glosa de R\$ 9.969,96 correspondente a diferença do valor declarado de R\$ 12.415,35 e valor suportado de R\$2.445,39.

Da glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte

O Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderá ser compensado na declaração, se, efetivamente, o ônus de pagamento tenha sido do contribuinte e o contribuinte possua comprovante de rendimentos e de retenção de imposto emitido em seu nome pela fonte pagadora ou outro documento que comprove a retenção.

Na DIRPF foi informado como valor retido na fonte pela empresa Comau Service do Brasil Ltda o valor de R\$ 19.531,84. O valor consta apenas do Mandado de Citação Penhora e Avaliação juntado às fls. 38.

A guia DARF juntada às fls. 39 no valor de R\$1.559,15 refere-se a retenção de imposto feito no pagamento de 2008.

Às fls. 40 consta petição protocolada no fórum trabalhista de Betim em 14/09/2010 pelo impugnante por meio da qual requereu ao juízo da 3ª Vara do Trabalho que a empresa comprove o recolhimento do valor principal a título de IRRF.

O pedido foi deferido em despacho judicial juntado por cópia às fls. 41 na qual foi determinada a conversão do valor remanescente do depósito judicial para quitar parcialmente o IRRF e que a empresa fosse intimada a quitar o valor de R\$7.949,90.

No entanto, não foi juntado aos autos a guia comprovando o efetivo valor recolhido de imposto de renda retido na fonte no valor informado impedindo o restabelecimento da compensação informada. (g.n.)

Frise-se que o contribuinte comete, em diversos momentos, uma grande confusão em seu recurso, esgrimindo argumentos e apresentando documentos relativos aos anos-calendário 2008 e 2009, que são diversos da autuação fiscal, referente ao ano-calendário 2007.

Ademais, importante frisar que, a despeito do alegado, não foram anexados quaisquer outros documentos comprobatórios na peça recursal.

Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, ressalto que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny